Acórdão: 21.477/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000189683-58

Impugnação: 40.010133952-38

Impugnante: Ronaldo Silva – ME (Antiga R.G. Modas Ltda)

IE: 378006449.00-75

Origem: DFT/Pouso Alegre

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pelo Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 211/212.

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 218, o qual é cumprido pelo Autuado (fls. 222/365).

A Fiscalização retifica o crédito tributário (fls. 366), conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 367/368), Termo de Rerratificação de fls. 369/370 e planilha às fls. 371/374.

O Impugnante manifesta-se às fls. 376.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 538/540.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 201.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

( . . . )

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(1.)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

 $(\ldots)$ 

Necessário registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:* 

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente,

21.477/14/1<sup>a</sup>

as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta a Fiscalização, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III informações prestadas as pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões débito em conta-corrente, por empresa que serviços operacionais relacionados administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às e prestações operações realizadas estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo disposições constantes do Anexo VII Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição estabelecimento contribuinte, apresentadas impresso em papel timbrado administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas emmeio eletrônico, conforme a intimação.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento comercial do Contribuinte em 30/01/13 e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº

21.477/14/1°

10.000004389.17, anexado às fls. 08, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/08 a 31/12/11.

O Contribuinte foi intimado a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período 01/01/08 a 31/12/11.

Em atendimento ao solicitado, o Contribuinte apresentou a planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 15/18.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pelo Contribuinte), a Fiscalização constatou que o Autuado promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pelo Contribuinte por meio do "Detalhamento Mensal de Vendas", estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 19/22.

Destarte, a "Declaração Mensal de Vendas" é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Destaca-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

Cabe ressaltar, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

( . . . )

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

21.477/14/1° 4

O Impugnante em sua peça de defesa, alega apenas, que por motivos de enfermidade do sócio majoritário, utilizou o cartão de crédito (pessoa física), na máquina de cartão de crédito/débito da empresa R.G. Modas, com intuito de levantar fundos necessários para custear as despesas relativas a procedimentos médicos do sócio.

Nesse sentido, em sessão realizada em 17/07/13, a 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório, para que o Impugnante apontasse tais gastos, anexando cópias dos cartões de crédito com seus respectivos pagamentos, vinculando com os valores lançados no extrato do cartão de crédito do Impugnante.

Intimado, o Impugnante junta vasta documentação no intuito de demonstrar o declarado, a Fiscalização acata grande parte dos documentos, entendendo ter sido comprovado o alegado, oportunidade em que reformula o crédito tributário, às fls. 366/374, permanecendo ainda saldo não comprovado, com a caracterização de saída de mercadorias desacobertadas.

Requer o Impugnante, que seja tributado na forma diferenciada e beneficiado pelo enquadramento na faixa do Simples Nacional. Entretanto, uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

( //. . )

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. art. 42, inciso I "e" Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são: I - nas operações e prestações internas:

21.477/14/1° 5

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes da reformulação promovida pela Fiscalização às fls. 366/374.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pela Fiscalização às fls. 366/374. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida Relator

МΙ/Т

21.477/14/1<sup>a</sup>